



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

## **PARECER**

### **Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis**

**Processo nº:** 37823/2025

**Projeto de Lei nº:** 617/2025

**Autor:** Dalto Neves

**Ementa:** Dispõe sobre a conversão de penalidades de multas de trânsito em doação de sangue nos hemocentros vinculados ao Ministério da Saúde, no âmbito do Município de Vitória, e dá outras providências.

**Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução no 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 617/2025, de iniciativa do Vereador Dalto Neves, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de penalidades de multas de trânsito, no âmbito da competência do órgão executivo municipal, em doação de sangue a hemocentros vinculados ao Ministério da Saúde situados no Município de Vitória.

A proposição estabelece critérios objetivos para a conversão, limitando-a a multas de natureza leve ou média, condicionando-a à comprovação de doações realizadas em período determinado, bem como prevendo a exclusão dos pontos da infração convertida do prontuário do condutor.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão para análise quanto à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório. Passo à análise.

## **II- ANÁLISE**

A matéria tratada no presente projeto insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que conferem aos entes municipais a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

No caso concreto, a proposição observa os limites do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), ao restringir expressamente sua incidência às multas aplicadas pelo órgão executivo municipal de trânsito, não interferindo em penalidades de competência estadual ou federal.

Ademais, é importante destacar que há, de fato, infrações de trânsito cuja fiscalização, autuação e aplicação de penalidades são de competência municipal, especialmente aquelas relacionadas à circulação, estacionamento e uso do espaço urbano, o que legitima a atuação normativa do Município quanto aos efeitos administrativos dessas penalidades.

No tocante à iniciativa legislativa, não se verifica vício formal, uma vez que a proposição não cria ou altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, tampouco institui cargos, funções ou despesas obrigatórias diretas, limitando-se a estabelecer diretrizes e facultar medida a ser regulamentada pelo Executivo.

Sob o aspecto material, a proposta revela-se compatível com a ordem constitucional, ao promover política pública de relevante interesse social e sanitário, alinhada aos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que consagram a saúde como direito social fundamental e dever do Estado.

No entanto, a matéria suscita relevante reflexão quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente no que diz respeito à natureza voluntária e altruística da doação de sangue. Poder-se-ia argumentar, em tese, que a conversão de multa em doação configuraria uma forma indireta de “contraprestação”, aproximando-se de uma lógica de mercantilização do ato.

Todavia, tal interpretação não se sustenta diante de uma análise sistemática e principiológica. A medida não impõe a doação, tampouco estabelece remuneração ou contraprestação pecuniária, tratando-se de faculdade do administrado, que opta por substituir sanção administrativa por conduta socialmente benéfica.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da técnica da ponderação de direitos fundamentais, de modo a equilibrar, de um lado, a proteção à dignidade da pessoa humana e à natureza ética da doação de sangue e, de outro, o direito à saúde e à vida dos indivíduos que dependem dos estoques dos hemocentros.

Diante desse conflito aparente, verifica-se que a proposta atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que:

- restringe-se a infrações de menor gravidade;

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788 – Bento Ferreira,

Vitória - ES, 29050-940, (27) 9 9908-7376 | 3334-4555

Autenticar documento em /autenticidade  
com o identificador 3500300031003500330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

VEREADOR DE VITÓRIA

**AYLTON DADALTO**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

- impõe limites quantitativos à conversão;
- preserva o caráter voluntário da doação;
- e promove benefício social direto e relevante à coletividade.

Além disso, a medida não configura anistia ou remissão indiscriminada de penalidades, mas sim hipótese condicionada e excepcional de conversão, preservando a função pedagógica das sanções administrativas de trânsito.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, critérios objetivos e previsão de regulamentação pelo Poder Executivo, em conformidade com os parâmetros normativos exigidos.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 617/2025 encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com os princípios que regem a Administração Pública.

A proposição respeita os limites da competência municipal, não apresenta vício de iniciativa e revela-se materialmente constitucional, especialmente quando analisada sob a ótica da ponderação entre direitos fundamentais, privilegiando o direito à saúde e à vida sem afastar a dignidade da pessoa humana.

Assim, o parecer é pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei.

É o parecer.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 06 de abril de 2026.

**Aylton Dadalto**  
**Vereador – Republicanos**